

Art. 9º. O modelo de "Núcleo de Justiça 4.0" instituído pelo presente Ato Conjunto deverá ser avaliado pela Presidência e Corregedoria-Geral da Justiça, após 90 (noventa) dias de sua instalação, de forma a verificar a necessidade de alteração da estrutura e critérios estabelecidos, observado o disposto no art. 6º da Resolução CNJ nº 385/2021.

Parágrafo único. Após a medida mencionada no *caput* e realizados os ajustes que se fizerem necessários, a Presidência e a Corregedoria-Geral da Justiça avaliarão, periodicamente, em prazo não superior a 1 (um) ano, a quantidade de processos distribuídos para cada juiz(a) do Núcleo de Justiça 4.0, bem como o volume de trabalho dos servidores, com a finalidade de aferir a necessidade de transformação de unidades físicas em Núcleos de Justiça 4.0, de readequação da estrutura de funcionamento ou de alteração da abrangência territorial.

Art. 10. A SETIC, a SGP, e o Comitê Gestor do PJe adotar as providências necessárias e adequar seus sistemas de forma a permitir as determinações contidas neste Ato Conjunto.

Art. 11. Os casos omissos serão decididos pela Presidência conjuntamente com a Corregedoria-Geral da Justiça.

Art. 12. Este Ato Conjunto entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Presidente do TJPE

Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto

Corregedor-Geral da Justiça

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 23, DE 27 DE JULHO DE 2023

Ementa: Disciplina o arquivamento provisória de processos físicos e eletrônicos no âmbito do 1º Grau do Poder Judiciário de Pernambuco.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO os princípios insculpidos no art. 37 da Constituição Federal, que pautam a atuação da administração pública, em especial o da eficiência;

CONSIDERANDO o compromisso veemente do Poder Judiciário com o cumprimento do disposto no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, em especial no que diz respeito à razoável duração do processo;

CONSIDERANDO que o uso do meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais foi admitido e disciplinado pela Lei n.º 11.419, de 19 de dezembro de 2006;

CONSIDERANDO que o Processo Judicial Eletrônico - PJe, sistema de tramitação de processos judiciais desenvolvido sob a coordenação do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, com a colaboração de diversos tribunais brasileiros, tem potencialidade para ser utilizados em todos os procedimentos judiciais;

CONSIDERANDO que a Resolução CNJ nº 185, de 18 de dezembro de 2013, instituiu o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe como sistema informatizado de tramitação e acompanhamento processual no âmbito do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que a Resolução CNJ nº 420, de 29 de setembro de 2021, dispõe sobre a adoção do processo eletrônico e o planejamento nacional da conversão e digitalização do acervo físico remanescente dos órgãos do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que a Portaria CNJ nº 138 de 22 de maio de 2023, que instituiu o Prêmio de Qualidade, ano 2023 e que no seu artigo 8º, inciso IV, impõe aos Tribunais a tramitação do seu acervo em forma Eletrônica;

CONSIDERANDO o relatório de inspeção CNJ nº 0007994-74.2021.2.00.0000 que determinou que o Tribunal de Justiça de Pernambuco promovesse a digitalização de todo o seu acervo físico, priorizando os feitos criminais;

CONSIDERANDO que a exitosa experiência de migração de processos físicos para o Sistema PJe em vários tribunais do país;

CONSIDERANDO a Instrução de Serviço TJPE nº 03, e 03 de agosto de 2020, que instituiu a Central de Digitalização de Processos Físicos;

CONSIDERANDO a Portaria Conjunta TJPE nº 03, de 03 de junho de 2021;

CONSIDERANDO a Instrução Normativa Conjunta TJPE nº 13, de 08 de novembro de 2022, que disciplina a migração dos processos criminais e infracionais em tramitação no Sistema Judwin 1º Grau para o Sistema PJe 1º Grau;

CONSIDERANDO o Ato Conjunto TJPE nº 29, de 20 de julho de 2023 e os Atos TJPE nº 853, de 02 de setembro de 2022 e nº 160, de 08 de fevereiro de 2022;

RESOLVE:

Art. 1º Determinar o arquivamento provisório, via *script*, pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (Setic) dos processos que se encontrem nas seguintes situações:

I - processos físicos em tramitação no Judwin 1º Grau, de forma a possibilitar a sua digitalização e migração para o PJe 1º Grau, exceto aqueles previstos nas hipóteses do art. 1º, § 3º e art. 2º, §1º, ambos da Instrução Normativa Conjunta nº 13/2022;

II – processos físicos e eletrônicos em tramitação no Judwin 1º Grau e PJe 1º Grau objetos da Portaria Conjunta TJPE nº 03, de 03 de junho de 2021;

III - processos físicos e eletrônicos em tramitação no Judwin 1º Grau e PJe 1º Grau que podem ser objeto de regularização da propriedade pelo "Programa Moradia Legal".

Art. 2º Se identificado que processos físicos insertos nas hipóteses do art. 1º, § 3º e art. 2º, §1º da Instrução Normativa Conjunta nº 13/2022, ou que tenham tutelas de urgência pendentes de análise, foram indevidamente arquivados na forma do art. 1º deste ato, a Unidade Judiciária deverá proceder, de imediato, o desarquivamento e, no prazo máximo de 15 dias, digitalizar e migrar os referidos processos, sem remessa externa dos autos.

Parágrafo único. Em não havendo grupo de trabalho próprio ou servidor para proceder a digitalização e migração, a Unidade Judiciária deverá solicitar apoio da Central de Digitalização de Processos Físicos pelo *e-mail* digitalizacao@tjpe.jus.br.

Art. 3º Por solicitação expressa de quaisquer das partes, os autos abrangidos por este ato poderão ser desarquivados, prosseguindo-se com o seu regular andamento processual.

Parágrafo único. No caso de processos físicos, o desarquivamento, a pedido das partes, deverá ser procedido de imediata digitalização e migração para o PJe, observado o parágrafo único do art. 2º deste ato.

Art. 4º Os processos físicos serão convertidos para o eletrônico observando-se as disposições das Instruções Normativa Conjunta TJPE nº 01/2020 e nº 13/2022 e do Manual de Migração disponibilizado na seção “Manuais e Orientações” do Portal do PJe do Tribunal de Justiça de Pernambuco, acessível em: <https://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/manuais-e-orientacoes> .

Art. 5º A SETIC, a Secretaria de Planejamento (SEPLAN), a Governança de Dados, o Comitê Executivo de Migração e a Central de Digitalização de Processos Físicos deverão adotar, imediatamente, as providências necessárias e adequar seus sistemas de forma a permitir as determinações contidas neste normativo.

Art. 6º Os casos omissos serão decididos pela Presidência .

Art. 7º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Presidente do TJPE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, CONSIDERANDO O TEOR DA PORTARIA Nº170 DE 20 DE JUNHO DE 2023, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, RESOLVE TORNAR PÚBLICO A MENCIONADA PORTARIA:

“PORTARIA PRESIDÊNCIA N. 170 DE 20 DE JUNHO DE 2023.

Estabelece procedimentos e diretrizes para a realização de mutirões processuais penais nos Tribunais de Justiça do país durante os meses de julho e agosto de 2023.

A PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ) , no exercício de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o contido no processo SEI n. 06394/2023,

CONSIDERANDO o direito fundamental à duração razoável do processo (CF, art. 5º, XLVIII) e o caráter excepcional da prisão antes do trânsito em julgado da decisão condenatória (CPP, art. 282, § 6º);

CONSIDERANDO os objetivos do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF/CNJ) elencados no art. 1º, § 1º, da Lei nº 12.106/2009, especialmente a atribuição de planejar, organizar e coordenar, no âmbito de cada tribunal, a realização de mutirões para reavaliação da prisão provisória e definitiva e da medida de segurança, e para o aperfeiçoamento de rotinas cartorárias;

CONSIDERANDO o disposto no art. 185 da Lei de Execução Penal, segundo o qual configura excesso ou desvio de execução a prática de algum ato além dos limites fixados na decisão que decreta a prisão, assim como em normas legais ou regulamentares;